



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

***Contrarrazões de agravo em recurso especial eleitoral no  
Recurso Criminal nº 7-51.2013.6.21.0031***

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DIFAMAÇÃO - CALÚNIA  
**Recorrentes:** LUIS AUGUSTO HÖRLLE  
PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA  
JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial no Recurso Criminal em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O**

interposto pela defesa de LUIS AUGUSTO HÖRLLE, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

***Contrarrrazões de agravo em recurso especial eleitoral no  
Recurso Criminal nº 7-51.2013.6.21.0031***

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DIFAMAÇÃO - CALÚNIA  
**Recorrentes:** LUIS AUGUSTO HÖRLLE  
PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA  
JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Em observância ao r. despacho das fls. 702 e verso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrrazões ao agravo das fls. 673-683, nos seguintes termos.

**I – DOS FATOS**

Os autos veiculam recursos interpostos por LUIS AUGUSTO HÖRLLE (fls. 518/551), PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO (fls. 552/577) contra sentença (fls. 491/502) do Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral de Montenegro/RS, que julgou procedente a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando aos réus pelos crimes de calúnia e difamação em propaganda eleitoral (arts. 324 e 325, ambos do Código Eleitoral).

Em suas razões de recurso, LUIS AUGUSTO HÖRLLE sustenta que a autoria dos delitos de calúnia e injúria em propaganda eleitoral não restou demonstrada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Afirma que a autoria é incontroversa somente em relação a Cristiano de Oliveira, que confessou o delito, porém foi beneficiado pela transação penal.

Aduz que o depoimento de Cristiano de Oliveira contém vícios, tendo em vista



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que ele foi orientado pelo advogado de Marcelo Cardona (vítima), a reconhecer os acusados LUIS AUGUSTO HÖRLLE, PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO através de fotografias. Entende que, ao contrário do proferido em sentença, não parece natural e justificável a ida de Cristiano de Oliveira ao comitê eleitoral da vítima Marcelo Cardona. Alega, ainda, que Cristiano de Oliveira reconheceu, num primeiro momento, que a pessoa que lhe entregou os panfletos eleitorais a serem distribuídos foi Sandro Müller, e não LUIS AUGUSTO HÖRLLE, como posteriormente reconheceu em juízo. Aponta inconsistências nos demais depoimentos dos autos (fls. 518/551).

O recurso interposto por PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA e JEFERSON LUIS MOTTA CARVALHO contém o mesmo teor do alegado por LUIS AUGUSTO HÖRLLE (fls. 552/577).

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 580/588).

Subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento dos recursos, às fls. 591-595.

O feito foi levado a julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que proferiu acórdão assim ementado:

Recursos criminais. Ação Penal. Calúnia e difamação. Arts. 324 e 325 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Julga-se procedente a ação quando o conjunto probatório se mostra seguro e suficiente para formar convencimento acerca da materialidade e autoria dos fatos narrados.

Comprovado o conteúdo calunioso e difamatório de panfleto distribuído em quantidade significativa e de responsabilidade dos acusados.

Provimento negado.

Foram oferecidos embargos embargos declaratórios, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Alegada ocorrência de contradição e omissão no aresto. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância.  
Rejeição.

A defesa de LUIS AUGUSTO HÖRLLE, com fundamento no art. 276, inc. I, letras “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpuseram o RECURSO ESPECIAL ELEITORAL das fls. 633-649. Argumenta, em síntese, a inexistência de prova suficiente da autoria delitiva dos delitos previstos no art. 324 e 325 do Cód. Eleitoral. Aduz que a condenação estaria baseada apenas no depoimento de um informante, cujas declarações apresentam contradições, e que a confirmação, em grau de recurso, da condenação proferida pelo juízo de primeiro grau, está em contradição com a prova dos autos. Colaciona ementas de precedentes.

O ilustre Presidente do Eg. TRE/RS não admitiu o recurso especial, fls. 667-668.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os recorrentes apresentaram agravo (fls. 673-683), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Vieram os autos com vista para contrarrazões, fl. 704.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.**

O agravo aviado limita-se a reproduzir, em parte, as razões articuladas no especial aviado.

Em situações tais, entende esse Col. TSE que a pretensão recursal não merece ser admitida, haja vista ausência de requisitos próprios à via estreita especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL.

**1. É inviável, nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, o agravo que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial, limitando-se a reproduzir as razões anteriormente declinadas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre os acórdãos considerados divergentes. Incidência da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal.

3. "O prequestionamento requer efetivo debate da matéria e a emissão de juízo explícito acerca do tema" (AgR-REspe nº 25.241, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.10.2005), o que não ocorreu no caso, em relação à alegada ofensa ao art. 64, I, do Código Penal.

4. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, fica preclusa a alegação de nulidade decorrente da ausência de oferecimento de suspensão condicional do processo, se a defesa não a suscitou no momento oportuno. Precedentes: HC nº 600, rel. Min. Eros Grau, DJE de 21.5.2009; RHC nº 123, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.2.2009.

5. Se o Tribunal de origem considerou não comprovadas as hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, a revisão de tal entendimento, para reconhecer que a sentença condenatória contrariou texto expresso de lei ou as provas dos autos no que concerne à valoração das circunstâncias judiciais desabonadoras que fundamentaram a exasperação da pena acima do mínimo legal, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 17693, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 13/10/2014, Página 21 )  
(grifou-se)

O recurso, pois, merece ser inadmitido.

### **III – MÉRITO – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

O agravo não merece provimento, porque o recurso especial aviado não preenche requisitos indispensáveis à via recursal manejada. O recorrente pretende o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, no tocante à prova da autoria delitiva, além de se limitar à transcrição de ementas de precedentes, para demonstrar o suposto dissídio jurisprudencial.

A fim de evitar desnecessária tautologia, colaciona-se o seguinte excerto da decisão denegatória (grifos no original).

Inicialmente, observo que o recorrente deixou de fundamentar sua irresignação especificamente em um dos permissivos legais e/ou constitucionais cabíveis à espécie, que se encontram nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral e nos incisos I e II do § 4.º do art. 121 da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

In casu, verifico que a parte deixou de demonstrar qualquer contrariedade, pelo acórdão vergastado, a dispositivo da legislação federal ou constitucional, ou ainda, efetiva divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais, mostrando-se, desta forma, absolutamente inviável a abertura da via especial (Súmula n.º 284/STF):

"ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, bem como de divergência jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está firmada no sentido de que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 464238, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010 – destaquei)

Frise-se que o apelante se limitou a arguir teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, em estilo redacional estranho aos recursos excepcionais, nem mesmo indicando, expressamente, qual artigo de lei ou da Constituição teria sido malferido pelo julgado desta Corte, o que conduz à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, desfeito em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas n.º 279/STF e n.º 7/STJ.

Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, tenho que o recorrente também não logrou êxito em demonstrá-lo, uma vez que deixou de realizar o devido cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida, não sendo suficiente a mera citação de ementas. Nesse sentido: Ac. n.º 25.266, de 6.9.2005, rel. Min. Caputo Bastos e Ac de 6.9.2005, no 5.750, rel. Min Caputo Bastos).

Desse modo, na dicção do c. Tribunal Superior Eleitoral, esbarra a pretensão recursal, igualmente, na incidência da Súmula n.º 284/STF.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. **No recurso baseado apenas em divergência jurisprudencial, a ausência do necessário cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática entre os acórdãos, compromete a exata compreensão da controvérsia e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.**

2. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 17154, Acórdão de 20/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eletrônico, Data 3/9/2013, Página 75 – destaquei)

Destarte, em face da ausência de requisitos da estreita via especial, é de rigor o desprovemento do recurso.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, seja negado provimento ao agravo.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**Procurador Regional Eleitoral**